

## RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD CIVIL LIABILITY IN THE LGPD

**Guilherme Costa Malheiro<sup>1</sup>, Wallace de Souza Paiva Gomes<sup>2</sup>, Julia Domingues de Brito<sup>3</sup>, João Paulo Demétrio de Arantes<sup>4</sup>**

<sup>1</sup> Grupo Unis, Varginha, Minas Gerais, [guilherme.malheiro@alunos.unis.edu.br](mailto:guilherme.malheiro@alunos.unis.edu.br);  
<https://orcid.org/0009-0009-3564-3157>;

<sup>2</sup> Faculdade de Três Pontas - FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais,  
[wallace.gomes@professor.unis.edu.br](mailto:wallace.gomes@professor.unis.edu.br); <https://orcid.org/0000-0002-9219-9808>;

<sup>3</sup> Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail:  
[julia.brito@unis.edu.br](mailto:julia.brito@unis.edu.br); <https://orcid.org/0000-0003-3981-0599>;

<sup>4</sup> Faculdade de Três Pontas - FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais,  
[joaopaulo.arantes@unis.edu.br](mailto:joaopaulo.arantes@unis.edu.br); <https://orcid.org/0009-0007-4756-0995>.

### RESUMO

Este artigo examina a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados por meio de revisão bibliográfica qualitativa, com método dedutivo e comparativo, em diálogo com o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet e atos da ANPD. Buscou-se identificar o regime de responsabilização mais adequado à proteção do titular e verificar a compatibilidade entre prevenção, segurança e reparação. O objetivo foi alcançado ao evidenciar a coerência de um arranjo híbrido, no qual a imputação objetiva prevalece em relações de consumo e em incidentes de segurança associados ao risco da atividade, enquanto a culpa normativa se destaca nas demais relações a partir do descumprimento de deveres técnicos e organizacionais. Em ambos os cenários, a accountability estrutura a governança contínua com registros, relatórios de impacto, políticas e resposta a incidentes, servindo à prevenção e qualificando a prova. O trabalho oferece critérios operativos para quantificação do dano e recomenda a tutela coletiva em eventos massivos, com vistas à recomposição da confiança social e ao desestímulo do ilícito lucrativo. Reconhecem-se limites da abordagem qualitativa e da jurisprudência ainda em formação, o que indica agenda de continuidade com monitoramento regulatório e avaliação empírica dos efeitos dissuasórios.

**Palavras-chave:** accountability; governança; jurisprudência; prevenção; privacidade.

### 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma de tutela dos direitos da personalidade, voltado à proteção da privacidade e da autodeterminação informativa dos cidadãos. A promulgação da Emenda Constitucional nº 115 de 2022, que incluiu a proteção de dados pessoais como direito fundamental no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal (1988), consolidou esse marco jurídico e ético elevando a matéria ao mais alto nível de garantia constitucional. Nesse contexto, o estudo da responsabilidade civil na LGPD demonstra que a efetividade da proteção de dados depende não apenas da definição de princípios e direitos, mas sobretudo, da existência de mecanismos jurídicos de reparação e prevenção de danos.

A responsabilidade civil está tradicionalmente vinculada aos pressupostos do dano, da conduta, da culpa e do nexo causal de acordo com o Código Civil (2002) em seus artigos 186 e 927. Sendo assim, passa a ser reinterpretada diante da complexidade tecnológica e informacional que caracteriza a sociedade digital contemporânea. Como observam Guastini (2023) e Brzezinski (2023), a LGPD não especifica expressamente se o regime de responsabilização dos agentes de tratamento de dados é subjetivo, objetivo ou híbrido, o que tem gerado intensos debates doutrinários e interpretações jurisprudenciais diversas no Brasil. Sendo assim, percebe-se a necessidade de recorrer aos princípios gerais da responsabilidade civil, ao Código de Defesa do Consumidor (1990) e ao próprio sistema de proteção da personalidade, de modo a compatibilizar a segurança jurídica com a tutela efetiva do titular dos dados.

De acordo com Mulholland (2020) e Bioni (2019), o tratamento de dados deve ser compreendido como uma atividade de risco que, por sua própria natureza, enseja a adoção de um regime de responsabilidade objetiva. O raciocínio apoia-se no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil (CC) (2002), que impõe a reparação independentemente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para o direito de outrem. Nessa perspectiva, a vulnerabilidade do titular e o potencial de danos coletivos e difusos justificam a aplicação de uma lógica de proteção integral, em que o agente responde mesmo nos casos de fortuito interno, como vazamentos ou ataques cibernéticos.

Por outro lado, Guedes et al. (2020) sustentam que a LGPD estrutura-se sobre um modelo subjetivo de culpa presumida, em razão da redação dos artigos 43 e 44, que condicionam a exclusão da responsabilidade à prova de que o agente adotou todas as

medidas de segurança exigidas. Tal interpretação enfatiza o dever de diligência e conformidade, entendendo a culpa como elemento normativo aferível pela violação de deveres legais de cuidado. Dessa maneira, o agente somente se exime se comprovar que observou o padrão técnico de segurança e prevenção exigido pela lei, o que traduz uma culpa normativa qualificada.

Entre as duas posições extremas sobre o tema desta pesquisa, surge uma terceira vertente, defendida por Bodin de Moraes e Quinelato (2019), que propõe um modelo proativo ou de governança preventiva, em que a responsabilidade civil é compreendida como instrumento de conformidade contínua. Nessa perspectiva, o dever de indenizar cede lugar a uma lógica de accountability, prevista no art. 6º, inciso X, da LGPD, que impõe aos agentes o ônus de demonstrar de forma permanente, a eficácia de suas práticas e controles de segurança. Trata-se de uma visão dinâmica e prospectiva da responsabilidade, em que o foco se desloca da reparação para a prevenção do dano, aproximando-se das tendências do direito europeu consubstanciadas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR).

A discussão doutrinária sobre a natureza da responsabilidade civil na LGPD possui implicações diretas na efetividade da tutela do titular de dados, na prevenção de danos coletivos e na segurança jurídica das organizações. Conforme ressaltam Doneda (2019) e Mendes (2021), a proteção de dados é indissociável da proteção da dignidade da pessoa humana, sendo imprescindível que o sistema de responsabilização promova equilíbrio entre a liberdade empresarial e os direitos fundamentais do titular. Nesse sentido, a responsabilidade civil atua como o principal mecanismo de coerção e conformidade, assegurando que o dever de proteger dados não seja apenas declaratório, mas vinculante e passível de sanção jurídica.

A relevância social e jurídica do tema também se manifesta no aumento de incidentes de segurança informacional e na proliferação de decisões judiciais envolvendo vazamentos, fraudes e compartilhamento indevido de dados. A tendência de responsabilizar controladores e operadores com base na teoria do risco, reconhecendo o fortuito interno e a presunção de dano moral coletivo em situações de exposição massiva de informações pessoais já fazem parte da sociedade atual. Portanto, nota-se que esse movimento reforça o argumento de que o tratamento de dados deve ser acompanhado de políticas de governança, protocolos de resposta a incidentes e registros de conformidade, de acordo com o artigo 37 da LGPD (2018).

Diante desse panorama, o presente artigo científico propõe-se a analisar o regime de responsabilidade civil previsto na LGPD, investigando seus fundamentos teóricos, sua relação com o Código Civil e o CDC, além de investigar suas consequências práticas para o sistema jurídico brasileiro. A pesquisa orienta-se em compreender qual regime de responsabilidade melhor atende aos princípios de prevenção, segurança e tutela do titular de dados, considerando os modelos subjetivo, objetivo ou proativo. Além disso, parte-se da hipótese de que a LGPD consagra uma estrutura híbrida, na qual coexistem elementos de responsabilidade objetiva e subjetiva, mediada por uma obrigação de governança contínua.

Por fim, este estudo adota abordagem qualitativa, com método dedutivo e comparativo, fundamentando-se em revisão bibliográfica de autores nacionais e estrangeiros publicados nos últimos anos. Ao investigar o regime de responsabilidade civil na LGPD, este artigo busca contribuir para o amadurecimento doutrinário e prático da proteção de dados no Brasil, oferecendo subsídios para a consolidação de uma responsabilidade civil digitalmente adequada, compatível com os desafios da era da informação, com os valores constitucionais e com a proteção efetiva da personalidade informacional do cidadão.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 A evolução da responsabilidade civil e sua função social na contemporaneidade**

Ao longo do século XX, a responsabilidade civil, outrora concebida sob o prisma da culpa individual e da reparação patrimonial, sofreu um processo de transformação que a reposicionou como instrumento de justiça social, equilíbrio das relações e proteção da dignidade humana. No contexto atual, tal instituto assume um caráter funcional, que ultrapassa o mero ressarcimento para atuar como mecanismo de prevenção, regulação e ética nas relações jurídicas (Brzezinski, 2023).

A ascensão da sociedade da informação intensificou o fenômeno descrito por teorias da “sociedade do risco”, deslocando a responsabilidade civil de um instrumento predominantemente compensatório para um mecanismo de governança das atividades digitais, marcado pela internalização de custos e pela redução das assimetrias informacionais entre titulares e agentes de tratamento. Nessa lógica, a atividade de tratamento configura fonte típica de riscos organizados como vazamentos massivos,

usos secundários indevidos e discriminações algorítmicas, por exemplo, de modo que a leitura objetiva do dever de indenizar, integrada ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, atende com maior precisão ao perfil difuso e estrutural dos danos informacionais contemporâneos (Novakoski e Napolini, 2020).

Conforme Guastini (2023), o conceito de responsabilidade civil se renova no âmbito digital, em virtude da assimetria informacional que caracteriza as interações entre titulares de dados e agentes de tratamento. Destaca-se que, na era da informação, o dano deixa de ser evento isolado e passa a ter natureza difusa e estrutural, atingindo simultaneamente indivíduos e coletividades. Por essa razão, Guastini (2023) afirma que a responsabilidade civil se torna eixo de governança e de credibilidade no ecossistema digital.

Para Brzezinski (2023), o tratamento de dados pessoais inaugura uma nova dimensão de risco social, comparável às atividades potencialmente perigosas reguladas pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Nesse caso, sustenta-se que a sociedade informacional demanda um regime de responsabilização que contemple tanto a função reparatória quanto a função preventiva, com foco na preservação dos direitos da personalidade e na mitigação de danos sistêmicos.

Ao analisar a autodeterminação informativa, Fernandes (2023) ressalta que a responsabilidade civil deve ser compreendida como expressão concreta do princípio da dignidade da pessoa humana, de acordo com o artigo 1º, parágrafo terceiro da Constituição Federal (1988). Nesse sentido, o dano informacional não é apenas uma violação técnica, mas uma ofensa à identidade, à liberdade e à autodeterminação do sujeito. Assim, o instituto jurídico da responsabilidade deve ser reinterpretado sob uma lógica constitucional e humanista, coerente com a função social do Direito Civil contemporâneo.

Portanto, a responsabilidade adquire função pedagógica e normativa, vinculando-se à ideia de ética relacional, como observam Silva e Albrecht (2024) ao discorrerem sobre o papel educativo das práticas de respeito e empatia nas interações humanas. Transportando tal lógica para o ambiente digital, compreende-se que a responsabilidade civil na LGPD não é mero reflexo punitivo, mas um instrumento de formação social, capaz de induzir comportamentos éticos e transparentes.

Ainda, a função preventiva da responsabilidade civil revela um antídoto ao chamado “ilícito lucrativo”, ou seja, sempre que o ganho econômico do tratamento irregular superar o ônus esperado de reparação, desestimula-se a conformidade e

amplia-se o risco sistêmico. Por isso, parte da literatura selecionada para esta pesquisa propõe calibrar a reparação com ênfase no efeito pedagógico e na tutela coletiva. Inclusive, mediante a categoria de dano social e a destinação de valores a fundos difusos, de forma a impedir o cálculo econômico da violação e a reforçar políticas públicas de proteção de dados (Venturi, 2014).

## **2.2 O direito fundamental à proteção de dados pessoais e sua base constitucional**

A promulgação da Emenda Constitucional nº 115 de 2022 consolidou a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, ao incluir o inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Tal reconhecimento não apenas formaliza o direito à privacidade informacional, como também estabelece um marco constitucional de governança digital, impondo ao Estado e aos particulares o dever de zelar pela integridade das informações pessoais.

Fernandes (2023) descreve que a inserção desse direito no texto constitucional representa um movimento de atualização do constitucionalismo brasileiro, ampliando a proteção dos direitos da personalidade frente à crescente digitalização das relações humanas. Além do mais, destaca que a autodeterminação informativa, entendida como o poder de decidir sobre o fluxo e o uso dos próprios dados, constitui a essência desse novo direito fundamental.

O reconhecimento constitucional do direito fundamental à proteção de dados da Constituição Federal (CF), art. 5º, LXXIX sugere, por coerência sistêmica, uma tutela civil reforçada para lesões informacionais, com ênfase na vulnerabilidade estrutural do titular frente a organizações intensivas em dados. Em paralelo, quando o Poder Público atua como agente de tratamento, os parâmetros do art. 37, §6º, da CF conduz, em regra, à responsabilidade objetiva por atos comissivos. E conforme o caso, à análise de culpa em hipóteses omissivas, arranjo que mantém a centralidade da dignidade da pessoa humana e do acesso efetivo à reparação (Bessa e Almeida, 2023).

Guastini (2023) complementa que o tratamento de dados pessoais, por ser intrinsecamente ligado à identidade e à privacidade, deve ser interpretado como extensão da própria personalidade jurídica. Assim, a violação da integridade informacional de um indivíduo atinge diretamente sua dignidade, o que exige mecanismos de reparação eficazes, baseados na responsabilidade civil constitucionalmente orientada.

Ademais, a doutrina converte a proteção de dados em um valor de ordem pública, articulando princípios constitucionais com normas infraconstitucionais, como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

A elevação do tema ao plano constitucional também legitima o diálogo de fontes entre LGPD, CC, CDC e Marco Civil da Internet, conformando um microssistema de proteção que articula princípios de finalidade, necessidade, segurança e accountability com técnicas processuais de redistribuição do ônus probatório (LGPD, art. 42, §2º; CDC, art. 6º, VIII). Nessa arquitetura vislumbra-se poder equilibrar inovação e liberdade econômica com a tutela dos direitos da personalidade em um ecossistema de dados assimétricos, segundo Carvalho e Dias (2025).

De acordo com Brzezinski (2023), a base constitucional da proteção de dados consolida um verdadeiro microssistema de tutela informacional, em que a responsabilidade civil atua de forma estruturante, assegurando a eficácia dos direitos fundamentais frente ao poder econômico e tecnológico. Finalmente, enfatiza-se que essa interconexão normativa promove a harmonização entre liberdade, privacidade e inovação, evitando tanto o abuso de poder quanto a ineficácia da tutela jurídica.

### **2.3 A Lei Geral de Proteção de Dados e seus princípios orientadores**

A Lei de nº 13.709 de 2018 conhecida como LGPD representa a consolidação legislativa da política nacional de proteção de dados, estruturada sobre fundamentos de respeito à privacidade, à liberdade e ao desenvolvimento tecnológico sustentável, que pode ser observado no artigo segundo. Seus princípios orientadores, especialmente os da finalidade, necessidade, prevenção, transparência, segurança, responsabilização e accountability, formam o alicerce de uma cultura jurídica baseada na governança informacional e na ética digital.

A LGPD densifica os pilares de finalidade, adequação e necessidade (art. 6º, I–III), com destaque para ampliação do conceito de dado pessoal em “pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, I) e tutela reforçada de dados sensíveis (art. 5º, II; art. 11), além de regras específicas para crianças e adolescentes, que compõem seu artigo 14. A perspectiva de identificabilidade contextual amplia a proteção para todo o

espectro informacional apto a singularizar o titular, exigindo minimização e estrita vinculação à finalidade declarada (Souza e Edler, 2022).

No eixo da segurança da informação, a LGPD impõe medidas técnicas e administrativas aptas (art. 46) e autoriza a ANPD a estabelecer padrões mínimos. A aferição do dever de segurança deve considerar o estado da técnica e distinguir vulnerabilidades conhecidas, cuja não remediação sugere negligência, de hipóteses em que não se exige prevenir o desconhecido. Tal leitura aparenta ser operacional e razoável, e evita confundir o dever de segurança com garantia absoluta, sem esvaziar a imputação civil por falhas inerentes à atividade (Capanema, 2020).

Guastini (2023) sustenta que o dever de tratamento adequado imposto pela LGPD ultrapassa o campo da boa-fé objetiva e se converte em verdadeiro dever jurídico de conduta preventiva, cuja inobservância caracteriza ato ilícito civil, conferido no artigo 186 do Código Civil. Portanto, a responsabilidade do controlador e do operador surge não apenas diante do dano, mas pela violação de um dever permanente de zelo e conformidade.

Para Brzezinski (2023) os princípios da LGPD funcionam como vetores interpretativos, que orientam a aplicação de todo o microssistema da proteção de dados, através do princípio da prevenção como elemento central da lei, na medida em que exige das organizações a antecipação de riscos e a adoção de medidas técnicas e administrativas eficazes para evitá-los. Dessa forma, a lógica desloca o foco da reparação para a mitigação e controle do risco informacional (Brzezinski, 2023).

Silva e Albrecht (2024), que possuem um recurso ainda mais recente que os outros autores desse referencial teórico, abordam a dimensão educativa da responsabilidade civil, salientando que a conformidade com a LGPD requer, além de ajustes técnicos, também uma mudança cultural. Para tanto, essa transformação depende do desenvolvimento de valores éticos e da empatia digital, reforçando a necessidade de práticas de governança que incorporem o respeito ao outro como princípio jurídico e moral.

Contudo, Fernandes (2023) interpreta a LGPD como um marco normativo que materializa o direito fundamental à autodeterminação informativa, concretizando a proteção da privacidade como expressão da cidadania digital. A articulação entre princípios, fundamentos e deveres configura uma nova lógica de responsabilidade civil de caráter híbrido, que combina elementos de culpa e de risco, em sintonia com a realidade tecnológica contemporânea.

Todavia, a cultura de accountability (art. 6º, X) projeta deveres contínuos de prestação de contas, registros de operações (art. 37), relatórios de impacto (art. 38), governança e privacy/security by design, que funcionam simultaneamente como standards de conduta e instrumentos probatórios da conformidade, reduzindo assimetrias e qualificando o debate sobre ilicitude (art. 44) e excludentes (art. 43) (Carvalho e Dias, 2025).

## **2.4 O regime jurídico da responsabilidade civil na LGPD**

A delimitação do regime de responsabilidade civil na LGPD constitui um dos principais temas mais da doutrina atual e Guastini (2023) identifica três modelos interpretativos coexistentes: o subjetivo, o objetivo e o proativo, também conhecido como híbrido. O modelo subjetivo, com base nos artigos 43 e 44 da LGPD, condiciona a exclusão da responsabilidade à prova de que o agente adotou todas as medidas de segurança cabíveis. Nota-se que o regime opera por culpa presumida, exigindo do controlador um padrão de diligência qualificada, e essa perspectiva reforça o caráter educativo da responsabilidade civil, estimulando a prevenção e a ética profissional como práticas contínuas, segundo (Fernandes, 2023).

Uma vertente doutrinária sustenta que a responsabilidade é objetiva sempre que configurado tratamento irregular, como por exemplo violação a bases/princípios ou segurança inferior à legitimamente esperada, seja por risco da atividade (CC, art. 927, parágrafo único), seja pela própria estrutura do art. 42, que não condiciona a reparação à culpa. Essa perspectiva, além de alinhar-se ao microsistema consumerista nas relações de consumo (LGPD, art. 45), evita a “prova diabólica” do elemento subjetivo e internaliza os custos da atividade informacional (Novakoski e Napolini, 2020).

Em contraponto, a visão subjetiva defende que a LGPD teria optado por culpa aferível pelo descumprimento de standards legais e técnicos, o que tornaria decisiva a prova de conformidade em relação a políticas, controles, registros, logs e notificação do art. 48, para excluir a ilicitude do tratamento (art. 43, II). Nesse ponto, fora do âmbito consumidor, a tese subjetiva privilegia a apuração do nexos causal e do descumprimento do padrão, sem eliminar a possibilidade de redistribuição do ônus probatório por assimetria informacional (Carvalho e Dias, 2025).

Fundamentada no artigo 927 do parágrafo único, do Código Civil brasileiro, e nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, a corrente objetiva defende que o

tratamento de dados pessoais é uma atividade de risco, o que torna desnecessária a comprovação de culpa. Nesse caso, Brzezinski (2023) argumenta que a abordagem objetiva garante maior efetividade na tutela do titular pois reconhece a vulnerabilidade estrutural diante dos agentes econômicos que operam em larga escala.

Por sua vez, a vertente proativa ou híbrida, também discutida por Guastini (2023), além de Silva e Albrecht (2024), defende que a responsabilidade civil deve ser compreendida como parte de um processo contínuo de conformidade e governança. O dever de indenizar passa a integrar um conjunto de obrigações mais amplas, como por exemplo a realização de relatórios de impacto, auditorias internas e registro de operações presente nas diretrizes dos artigos 37 e 38 da LGPD, o que revela uma visão estrutural da responsabilidade, vinculada ao *accountability*.

Aplicações algorítmicas de perfilação e IA agravam a assimetria, a opacidade e o potencial discriminatório, o que dificulta a prova de culpa e reforça a necessidade de prevenção *ex ante* combinada com imputação objetiva *ex post* quando houver tratamento irregular com dano e nexo. Em tais cenários, a governança técnica com testes de viés, explicabilidade adequada e revisão humana significativa compõe o conteúdo do dever de cuidado e ancora tanto a prevenção quanto a responsabilização (Silva e Fontão Pires, 2021).

Conforme Fernandes (2023) a última interpretação aproxima o Direito brasileiro das diretrizes do GDPR europeu, ao consolidar a ideia de responsabilidade dinâmica, em que o foco não recai apenas na reparação posterior, mas na prevenção sistêmica e na transparência institucional. Assim, a LGPD não adota um regime puramente objetivo ou subjetivo, mas estabelece um modelo normativo integrado ajustado à complexidade do ambiente digital.

Contudo, entre os polos desse cenário atual quanto a responsabilidade civil na LGPD, há quem mapeie um “triângulo” objetivo–subjetivo–proativo, indicando convivência de modelos: objetivo em consumo e em hipóteses de falha de segurança com fortuito interno; subjetivo como culpa normativa em relações civis com ênfase no *standard* (padrão); e um eixo proativo que impõe demonstração contínua de eficácia das medidas (*accountability*), deslocando parte do foco para a governança e o *design* (Abdo, 2024).

## **2.5 Funções e limites da responsabilidade civil na era da informação**

A sociedade globalizada é marcada pela hiperconectividade, pela coleta massiva de dados e pela volatilidade informacional. Nesse cenário, a responsabilidade civil assume um caráter multifuncional, ao mesmo tempo reparatório, regulatório e educativo. Para Guastini (2023), a proteção de dados pessoais deve ser interpretada como garantia da confiança social, e a responsabilidade civil, como mecanismo de equilíbrio entre inovação tecnológica e tutela dos direitos fundamentais. Ainda, observa-se que o tratamento ilícito de dados gera consequências não apenas individuais, mas coletivas, exigindo respostas jurídicas de caráter preventivo e restaurativo (Guastini, 2023).

A experiência jurisprudencial recente aponta tendências úteis à dogmática: i) falhas de segurança e exposição de dados sensíveis tendem a atrair responsabilidade objetiva com reconhecimento de dano moral *in re ipsa*; ii) a simples circulação de dados básicos sem prova de abalo efetivo pode não ensejar reparação; iii) o chamado “furtivo hacker” é frequentemente lido como furtivo interno em cadeias de fornecimento, notadamente sob o CDC, salvo demonstração robusta de estado da arte e de imprevisibilidade (Souza e André, 2025).

No plano quantitativo, a extensão do dano (CC, art. 944) recomenda ponderar volume, natureza com agravamento para sensíveis e sobretudo biométricos, reincidência, cooperação com a ANPD, notificação tempestiva (art. 48) e uso indevido por terceiros, como fraudes e perfis falsos. Conforme ressalta Capanema (2020), tais critérios operacionais têm sido sugeridos para calibrar o quantum e harmonizar a função compensatória com a função preventivo-pedagógica da responsabilidade civil.

Brzezinski (2023) acrescenta que o dano informacional como vazamentos, exposição indevida ou tratamento discriminatório demanda uma abordagem que reconheça o caráter difuso e simbólico do prejuízo. Assim, a indenização não se limita ao ressarcimento material, mas também atua como instrumento de afirmação de direitos fundamentais e de fortalecimento da cultura de conformidade.

Fernandes (2023) reforça que a efetividade da LGPD depende da incorporação de uma ética da responsabilidade compartilhada, na qual todos os agentes, sejam públicos, privados ou civis, são corresponsáveis pela proteção de dados. Percebe-se que o autor escreve sobre uma ética que se manifesta nas sanções, como também na educação digital, na transparência e na cooperação interinstitucional.

Silva e Albrecht (2024) assinalam que a responsabilidade civil deve também cumprir uma função formativa, contribuindo para o desenvolvimento de uma cultura

social de respeito à intimidade e à privacidade. Portanto, o dado pessoal é parte da identidade humana e sua violação configura uma agressão simbólica à subjetividade. Sendo assim, a responsabilidade civil na LGPD transcende o campo técnico-jurídico e alcança uma dimensão humanística e axiológica, comprometida com a dignidade e com o equilíbrio nas relações informacionais. Em resumo, a responsabilidade civil na LGPD revela-se como elemento estruturante da governança digital brasileira, assegurando a harmonia entre o progresso tecnológico, os direitos fundamentais e a função social do Direito.

Finalmente, dado o caráter massivo e difuso de muitos incidentes, a tutela coletiva surge como via privilegiada de efetivação, com legitimação de Ministério Público, Defensorias e associações, possibilitando respostas estruturais capazes de recompor confiança social, racionalizar provas e evitar captura pelo “ilícito lucrativo”. Todavia, a LGPD convive com CDC e Lei da Ação Civil Pública, o que potencializa a recomposição social do dano e o efeito dissuasório (Venturi, 2014; Abdo, 2024).

Contudo, a literatura investigada para este estudo, com destaque para publicações mais recentes, registra que a efetividade do sistema depende de governança sólida, gestão de riscos e evidências de conformidade como logs, registros, RIPD, políticas e treinamentos, que além de prevenirem danos qualificam a defesa processual e reduzem litigiosidade oportunista. O microsistema resultante, que somam LGPD com atos da ANPD, CC e CDC, deve ser aplicado de modo integrado preservando a centralidade da pessoa e a proporcionalidade das respostas (Souza e Edler, 2022; Carvalho e Dias, 2025).

### **3 MATERIAL E MÉTODOS**

O presente estudo desenvolve-se por meio de pesquisa jurídico-teórica, de abordagem qualitativa, com método dedutivo e perspectiva analítico-comparativa, tomando como eixo central o regime de responsabilidade civil dos agentes de tratamento na LGPD em diálogo com o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet, a Constituição Federal (com a EC 115/2022) e atos normativos e orientativos da ANPD. A escolha por essa estratégia metodológica decorre da natureza normativa do problema investigado, que exige a interpretação sistemática de textos legais e doutrinários para verificar a coerência e a funcionalidade dos modelos subjetivo, objetivo e híbrido de responsabilização.

Foram selecionadas obras doutrinárias de referência nacional e internacional, além de artigos científicos publicados entre 2014 e 2025, que tratam de responsabilidade civil, proteção de dados pessoais, governança informacional, accountability, tutela coletiva e impactos da sociedade da informação, com destaque para autores como Bioni, Doneda, Mulholland, Guastini, Brzezinski, Fernandes, Venturi, entre outros constantes nas referências do trabalho. A seleção observou critérios de relevância temática, atualidade, aderência ao objeto e reconhecimento acadêmico, bem como decisões e manifestações oficiais que contribuem para a compreensão do microssistema protetivo aplicável aos incidentes de tratamento de dados.

A análise dos materiais ocorreu em três movimentos integrados: (i) identificação dos fundamentos normativos da responsabilidade civil na LGPD e sua articulação com o CC, CDC, Marco Civil e Constituição; (ii) exame comparativo das principais correntes doutrinárias sobre a natureza subjetiva, objetiva e proativa/híbrida da responsabilidade dos agentes de tratamento; e (iii) sistematização dos critérios operativos para imputação, prevenção e reparação de danos decorrentes do tratamento de dados pessoais, com especial atenção à função pedagógica, preventiva e coletiva da responsabilidade civil. Tal percurso alinha-se à concepção de pesquisa bibliográfica e documental apresentada por Lakatos e Marconi (2017), segundo a qual o estudo sistemático de fontes teóricas e normativas é adequado para explicar fenômenos jurídicos complexos, construir categorias analíticas e sustentar proposições críticas sem recorrer à coleta empírica direta de dados.

## **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **4.1 Quadro Comparativo**

A seguir apresenta-se um quadro comparativo sistematizando os achados da revisão bibliográfica, exclusivamente no que se refere à responsabilidade civil na LGPD, em diálogo com o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet, a Constituição Federal (com a EC 115/2022) e atos da ANPD. O quadro evidencia como a doutrina converge para um arranjo híbrido, compatível com a proteção reforçada do titular e com o risco estrutural do tratamento de dados.

Quadro 1 - Comparativo entre ideias de autores investigados

<b>Núcleo de Autores</b>	<b>Responsabilidade Civil na LGPD</b>	<b>Fundamentos Normativos Destacados</b>	<b>Papel na construção da pesquisa</b>
Mulholland (2020); Novakoski e Napolini (2020); Souza e Edler (2022); Abdo (2024)	Tratamento de dados como atividade de risco, com prevalência de responsabilidade objetiva em vazamentos, falhas de segurança e relações de consumo, incluindo fortuito interno.	LGPD arts. 42–45 e 46; CC art. 927, parágrafo único; CDC arts. 6º e 14; dever de segurança e gestão de risco.	Fundamentam o eixo objetivo do modelo híbrido, especialmente em incidentes típicos do ecossistema informacional e danos massivos.
Guedes et al. (2020); Bioni (2019); Capanema (2020); Carvalho e Dias (2025)	Defesa da culpa normativa qualificada/culpa presumida vinculada ao descumprimento de deveres legais, técnicos e organizacionais, com ônus de demonstração de conformidade pelo agente.	LGPD arts. 43 e 44 (excludentes condicionadas à prova de diligência); arts. 46 e 48 (segurança e resposta a incidentes); CDC art. 6º, VIII (ônus da prova); CC arts. 186 e 927.	Sustentam o polo subjetivo do arranjo híbrido, sobretudo fora do consumo, permitindo graduar a responsabilização a partir da governança efetivamente adotada.
Bodin de Moraes e Quinelato (2019); Brzezinski (2023); Guastini (2023)	Visão proativa/híbrida, em que responsabilidade se integra à governança, prevenção e accountability contínua.	LGPD art. 6º (princípios da prevenção, segurança, responsabilização e accountability); arts. 37 e 38 (registros e RIPD); diálogo com GDPR.	Estruturam o componente de accountability como conteúdo do dever de cuidado, ligando prevenção, prova e responsabilização em um só eixo.
Fernandes (2023); Doneda (2019); Mendes (2021); Bessa e Almeida (2023)	Proteção de dados como direito fundamental e expressão da dignidade e vulnerabilidade informacional do titular.	CF/88 art. 5º, LXXIX (EC 115/2022); princípios da dignidade e dos direitos da personalidade; LGPD como concretização constitucional; diálogo com CC e CDC.	Reforçam a necessidade de regime mais protetivo e funcional, legitimando a combinação entre risco, culpa normativa e governança contínua.
Venturi (2014); Silva e Albrecht (2024); Silva e Fontão Pires (2021); Souza e André (2025)	Função preventiva, pedagógica e coletiva da responsabilidade civil; combate ao ilícito lucrativo; riscos ampliados em IA, perfilização e danos massivos.	Tutela inibitória e dano social; LGPD (princípios, arts. 42–45 e 52); normas de tutela coletiva (CDC, LACP); deveres reforçados em operações de alto risco e IA.	Complementam o modelo híbrido com critérios para desestimular violações, tratar vazamentos em massa e enquadrar riscos tecnológicos avançados.

Fonte: Dados originais da pesquisa (2025)

## **4.2 Breve Análise dos Achados**

O quadro revela que a doutrina converge para um modelo de responsabilidade civil híbrido e funcional na LGPD, no qual a responsabilidade objetiva ganha relevo em relações de consumo, atividades intensivas em dados e incidentes de segurança ligados ao risco próprio da atividade. Enquanto isso, a culpa normativa qualificada predomina nas demais situações, aferida pelo cumprimento ou descumprimento de deveres técnicos, organizacionais e de segurança. A exigência de demonstração de conformidade pelos agentes de tratamento, somada à leitura do fortuito interno e à redistribuição do ônus probatório, afasta a prova diabólica do titular e reforça a internalização dos custos do risco informacional.

Simultaneamente, os autores evidenciam que esse regime não pode ser compreendido fora da moldura constitucional inaugurada pela EC 115/2022 e do microsistema integrado formado por LGPD, Código Civil, CDC, Marco Civil da Internet e atos da ANPD. Essa arquitetura normativa orienta a responsabilização a partir da gravidade do dano, da natureza e sensibilidade dos dados envolvidos, da reincidência, da cooperação com a autoridade e da robustez da governança adotada, além de legitimar a tutela coletiva e critérios preventivo-pedagógicos capazes de neutralizar o ilícito lucrativo e recompor a confiança social em casos de danos massivos.

Dessa forma, os resultados confirmam que a solução mais coerente para a responsabilidade civil na LGPD é a adoção prática desse arranjo híbrido escalonado, em que objetividade, culpa normativa e *accountability* contínua se complementam para proteger a personalidade informacional do titular, orientar o comportamento de controladores e operadores e harmonizar inovação tecnológica, prevenção de danos e reparação adequada, em plena sintonia com a linha conclusiva já estabelecida nas Considerações Finais do artigo.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo buscou compreender o regime de responsabilidade civil na LGPD, dialogando com documentos nacionais como o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. A análise atingiu o objetivo proposto ao evidenciar que a

proteção de dados, à luz da EC 115/2022, demanda uma responsabilidade civil funcional, comprometida com prevenção e reparação. Confirmou-se também a hipótese de um modelo híbrido, no qual convivem elementos de risco, culpa normativa e governança contínua.

Os achados mostram que, em incidentes típicos do ecossistema informacional e em relações de consumo, prevalece a leitura objetiva, sobretudo quando o evento decorre do risco próprio da atividade e do fortuito interno. Nas relações civis em geral, tem maior peso a aferição de culpa a partir do descumprimento de deveres técnicos e organizacionais. Em todo cenário, a accountability deixa de ser um adorno defensivo e passa a compor o próprio conteúdo do dever de cuidado, com registros, relatórios de impacto, políticas e respostas a incidentes servindo tanto à prevenção quanto à prova.

Nota-se que a efetividade do sistema depende de uma leitura integrada do microsistema normativo. LGPD, CC, CDC e Marco Civil precisam operar em harmonia com as diretrizes da ANPD e com o estado da técnica em segurança. Essa integração oferece previsibilidade e dá densidade aos parâmetros de licitude, ao exame do nexo causal e à quantificação do dano. Também, ajuda a afastar o “ilícito lucrativo” ao alinhar a função compensatória com a função pedagógica da responsabilidade.

Do ponto de vista operativo, a boa decisão jurídica nasce de três cuidados práticos que se encadeiam de maneira natural. Primeiro, a verificação do tratamento irregular e do nexo com o prejuízo, com maior inclinação à responsabilidade objetiva quando o risco é estrutural ou quando há relação de consumo. Depois, a análise séria da governança de dados, que pode atenuar ou até excluir a responsabilização quando há medidas proporcionais e tempestivas de prevenção, resposta e comunicação. Por último, a definição do quantum indenizatório com critérios que levam em conta a natureza e o volume de dados atingidos, a reincidência, a cooperação com a autoridade e a eficácia das medidas mitigadoras.

Danos massivos e difusos pedem respostas coletivas, nesse sentido, a atuação de instituições legitimadas e de associações especializadas reduz assimetrias, racionaliza a prova e recompõe a confiança social. Um caminho que é especialmente útil em vazamentos de grande porte, por exemplo, nos quais a tutela individual isolada costuma ser insuficiente. Já aplicações algorítmicas e uso de IA acentuam a opacidade e o potencial discriminatório. Testes de viés, explicabilidade adequada e revisão humana deixam de ser recomendações genéricas e passam a integrar o dever jurídico de

prevenção nesses casos. Quando presentes de forma consistente, qualificam a conformidade e quando ausentes, robustece a imputação.

A abordagem qualitativa utilizada nesta pesquisa é limitante, e a jurisprudência ainda está em consolidação. O ritmo da inovação técnica exige atualização constante de padrões e guias. Tais restrições não desautorizam as conclusões, mas indicam uma agenda de continuidade com mapeamento empírico de decisões, avaliação econômica de efeitos dissuasórios e investigação específica sobre responsabilidade em sistemas de IA. Contudo, a responsabilidade civil na LGPD revela um caminho de maturidade institucional. Não se trata de escolher um rótulo único, e sim de aplicar, com proporcionalidade e sentido constitucional, um arranjo que proteja pessoas, estimule boas práticas e preserve a confiança necessária à vida digital. Percebe-se que esse é o compromisso que sustenta a efetividade da lei e dá coerência à proteção da personalidade informacional no Brasil.

## ABSTRACT

*This article examines civil liability under the General Data Protection Law (LGPD) through a qualitative literature review, using a deductive and comparative method, in dialogue with the Civil Code, the Consumer Protection Code, the Brazilian Internet Bill of Rights (Marco Civil da Internet), and acts of the National Data Protection Authority (ANPD). The aim was to identify the most appropriate liability regime for protecting the data subject and to verify the compatibility between prevention, security, and reparation. This objective was achieved by highlighting the coherence of a hybrid arrangement, in which objective liability prevails in consumer relations and in security incidents associated with the risk of the activity, while normative fault stands out in other relationships based on the breach of technical and organizational duties. In both scenarios, accountability structures continuous governance with records, impact reports, policies, and incident response, serving prevention and qualifying evidence. The work offers operational criteria for quantifying damages and recommends collective redress in mass events, with a view to restoring social trust and discouraging lucrative illegal activity. The limitations of the qualitative approach and the still-developing jurisprudence are acknowledged, indicating a need for continuity with regulatory monitoring and empirical evaluation of deterrent effects.*

**Keywords:** *accountability; governance; jurisprudence; prevention; privacy.*

## REFERÊNCIAS

ABDO, Bianca Maria Marinoni. **Responsabilidade civil por incidentes de segurança e vazamento de dados.** Revista Foco, v. 17, n. 11, e6721, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6721/4786>. Acesso em: 09.out.2025.

BESSA, Leonardo Roscoe; ALMEIDA, Mário Henrique Silveira de. **A vulnerabilidade do titular de dados e a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**. 2023. *Civilistica.com*, a. 12, n. 2, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/926/729>. Acesso em: 09.out.2025.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BODIN DE MORAES, Maria Celina; QUINELATO, João. **Responsabilidade civil proativa: a nova fronteira do dever de cuidado na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

BRZEZINSKI, Luísa Boaventura Teixeira Brzezinski. **O regime de responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados na LGPD**. PUC Goiás, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

CAPANEMA, Walter Aranha. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados**. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 163–170, jan.–mar. 2020. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_6\\_a\\_responsabilidade\\_civil.pdf](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf). Acesso em: 09.out.2025.

CARVALHO, Jéssica Suris; DIAS, Ádamo Brasil. **Uma análise crítica acerca do regime de responsabilidade civil dos agentes de tratamento da LGPD**. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 6, 2025. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/643/435>. Acesso em: 09.out.2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

FERNANDES, Ana Lúvia. **A proteção da autodeterminação informativa na LGPD**. UFMG, 2023.

GUASTINI, Thiago Coelho. **O regime de responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados na LGPD**. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2023.

GUEDES, Carlos Eduardo; TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline. **Responsabilidade civil e proteção de dados pessoais**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, n. 24, 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Responsabilidade civil por tratamento de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. **Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções**. Conpedi Law Review, v. 6, n. 1, p. 158–174, 2020. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/382457955.pdf>. Acesso em: 09.out.2025.

SILVA, Alyne Karla; ALBRECHT, Ana Rosa Massolin. **A importância da ludicidade para a criança no processo de inclusão**. Revista Educação em Foco, 2024.

SILVA, Sabrina J.; FONTÃO PIRES, Thatiane C. **Perspectivas sobre a responsabilidade civil pelo uso de IA no delineamento do perfil do consumidor sob a LGPD**. Cadernos de Dereito Actual, n. 16, 2021. Disponível em: <https://cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/718/370>. Acesso em: 09.out.2025.

SOUZA, Kenny Maiana Silva Novais de; EDLER, Gabriel Octacílio Bohn. **A responsabilidade civil pelo vazamento digital de dados sob a ótica do Direito Brasileiro**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, v. 8, n. 5, mai. 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6048/2323>. Acesso em: 09.out.2025.

SOUZA, Vitória Lima de; ANDRÉ, Victor Conte. **Lei Geral de Proteção de Dados: coleta de dados sensíveis do consumidor e a responsabilidade civil**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 6, 2025. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/3717/3706>. Acesso em: 09.out.2025.

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. **Responsabilidade civil preventiva: a proteção contra a violação dos direitos e a tutela inibitória material**. São Paulo: Malheiros, 2014.